



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RES. 417/2015

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.02.2015**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0235/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201115642**

**RECORRENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR ORIGINÁRIO: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**RELATOR DESIGNADO: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS.** Auto de Infração lavrado a partir da constatação de que o contribuinte deixou de registrar notas fiscais de saídas no respectivo Livro. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos arts. 285, 289, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97. Preliminares de nulidades rejeitadas. Penalidade prevista no artigo 126, da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e improvido. Decisão por maioria e em conformidade com parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de escriturar no livro próprio para registro de saídas, as notas fiscais referentes às mercadorias sujeitas a substituição tributária, isenção e não incidência.

Dispositivos infringidos: Arts. 4º, 5º, 6º; Arts. 262 e 269, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 24.569/07. Penalidade: Art. 126, da Lei 12.670/96.

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 39 a 106 dos autos.

O contribuinte apresentou defesa tempestivamente, por meio da qual a empresa requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento.

O julgador Singular julgou **PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 41.080,42.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada pela 1ª Instância de Julgamento interpôs recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 708/2014 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme fls. 146 dos autos.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de escriturar no livro próprio para registro de saídas, as notas fiscais de entrada no mês de dezembro de 2007, referentes às mercadorias sujeitas a substituição tributária, isenção e não incidência, no valor de R\$ 410.804,29.

Da análise do presente processo, verifica-se que os Auditores responsáveis pela Ação Fiscal, observaram o estabelecido no dispositivo legal supra, pois a descrição do relato do Auto de Infração é claro, não restando dúvida quanto ao motivo da autuação.

Esclarecem nas Informações Complementares ao Auto de Infração, todo procedimento adotado no desenvolvimento da ação fiscal, bem como, informaram a documentação que a subsidiou, indicaram legislação pertinente, informaram a base de cálculo da autuação, o período da infração, elencaram e anexaram aos autos as cópias das Notas Fiscais de Entradas, não escrituradas no livro próprio.

Afirma a recorrente as seguintes nulidades: a) falta de clareza da autuação; b) falta de provas; c) pedido de conversão do feito em diligência.

Tais nulidades e pedidos laterais não se sustentam, já que não há, a nosso sentir, qualquer falta de clareza na autuação do presente caso, bem como as provas se encontram devidamente acostadas aos autos.

O pedido de conversão do feito em diligência não tem qualquer fundamento já que as provas carreadas aos autos são suficientes e claras para a comprovação da irregularidade fiscal.

Assim sendo, entendo que a infração denuncia na exordial restou materialmente demonstrada, razão pela qual deve-se declarar a procedência do lançamento.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente: 1. Nulidade por falta de clareza e precisão da acusação fiscal; 2. Nulidade por falta de provas. Preliminares de nulidade afastadas com base nos fundamentos apresentados no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA.....R\$ 41.080,42.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve em relação às preliminares: 1. nulidade em razão de falta de clareza da infração denunciada; Preliminar afastada, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria tributária; 2. nulidade, por falta de provas, tendo em vista a ausência do Livro Registro de Saídas; Preliminar de nulidade afastada, por maioria de votos, sendo vencidos os votos dos Conselheiros: André Arraes de Aquino Martins, Sandra Arraes Rocha e Vanessa Albuquerque Valente. 3. Conversão do curso do julgamento em realização de diligência, proposto pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, para que seja verificado, no Livro Registro de Saída de Mercadorias o lançamento da nota fiscal objeto da autuação. Diligência afastada, por maioria de votos, sendo vencidos os votos dos Conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente, André Arraes de Aquino Martins e Sandra Arraes Rocha. No mérito, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. Edilson Izaías de Jesus Junior, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: André Arraes de Aquino Martins (relator originário), Sandra Arraes Rocha e Vanessa Albuquerque Valente que se manifestaram pala improcedência da acusação fiscal, com base no art. 112 do CTN.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2015.

Francisca Marta de Sousa

**PRESIDENTE**

Edilson Izaías de Jesus Junior  
**CONSELHEIRO**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Flôrica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Viana Neto

**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em:  
18/05/15